



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-33/2019	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRESERVADORES DA MADEIRA
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

Trata-se de consulta técnica formal protocolada junto ao CREAMSP em 22/10/2018 pela Associação Brasileira dos Preservadores de Madeira solicitando de forma oficial quais profissionais tem competência para ser responsável técnico em usinas de preservação de madeira.

Em 04/02/2019, o DAC3/SUPCOL encaminhou o processo para apreciação à CEA com determinação de posterior encaminhamento à CEEQ.

Em 23/04/2019, a CEA se manifestou entendendo ser o “Engenheiro Florestal o profissional para assumir a responsabilidade por usinas de preservação da madeira. Aduziu ainda que “também poderão assumir esta responsabilidade os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas e Engenheiros Químicos que cursarem disciplinas na graduação ou complementarem sua graduação com os conteúdos citados acima”. (Ver FI 16).

Já a Câmara Especializada de Agronomia, em 13/06/2019, “decidiu informar que os profissionais habilitados para assumir as responsabilidades por usinas de preservação de madeira são no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia os Engenheiros Florestais, os Engenheiros Agrônomos e os Engenheiros Agrícolas”.

2- Parecer e Voto

Inicialmente, para contextualizar o nível de competência exigido no tratamento da madeira é útil descrever como se dá o processamento com ênfase no processo de secagem e preservação:

A madeira apresenta características higroscópicas e anisotrópicas, que lhe permitem alterações em função do seu teor de umidade, como também, contém uma série de insetos que se alimentam de sua seiva.

Assim, requer-se a aplicação de dois tratamentos para obtenção do produto final.

Secagem de madeiras

A madeira após o corte precisa ser secada uma vez que o tronco apresenta alto teor de umidade devendo desta forma antes de ser trabalhada se submeter à tratamentos de preservação. O processo de secagem da madeira deve ser conduzido conforme as normas técnicas recomendadas, a fim de evitar problemas decorrentes da variação dimensional.

O processo de secagem natural da madeira se dá quando a umidade tende a reduzir-se, lenta e espontaneamente até que a tora ou a madeira já desdobrada alcancem o equilíbrio higroscópico com o ar. Já quando a secagem é realizada de forma controlada, efetuada em secadores e estufas, confere-se benefícios adicionais consideráveis, dentre eles:

- a) o período de tempo na secagem é reduzido;
- b) permite ajustar o teor de umidade da madeira de acordo com as condições climáticas do local de uso, em qualquer época do ano;
- c) possibilita obter teores de umidade mais baixos do que aqueles alcançados pela secagem ao ar;
- d) minimiza os defeitos de secagem como rachaduras, empenamentos e encanoamentos, quando é conduzida de acordo com técnicas adequadas;
- e) destrói fungos e/ou insetos presentes na madeira.

Secagem convencional

A secagem convencional é um processo de secagem em madeira serrada que é conduzido em secadores operando a temperaturas entre 35°C e 90°C.

Os equipamentos de secagem de madeira dispõem de um sistema de aquecimento, um sistema para umidificação do ar, um sistema de janelas para troca de ar entre o interior da câmara de secagem e o ambiente externo, e um sistema para ventiladores para forçar a circulação do ar através das pilhas de madeira.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Os secadores convencionais são os equipamentos mais usados na secagem da madeira de folhosas. No padrão mais comumente encontrado nas indústrias madeireiras, o secador convencional possui uma bateria de trocadores de calor [o fluido térmico mais usado é o vapor d'água a pressões entre 4,0 e 8,0 kgf/cm² (0,39 MPa a 0,78 MPa)] para o aquecimento, um conjunto de ventiladores posicionado acima das pilhas de madeira, um conjunto de bicos pulverizadores para umidificação do ar com vapor de baixa pressão ou água fria, e janelas posicionadas de tal forma que a ação dos ventiladores promove a saída do ar quente e úmido do secador e a entrada de ar externo (Jankowsky, 1995).

Preservação de madeiras

Na preservação das madeiras, a aplicação de substâncias preservativas visa prolongar a sua vida útil em serviço, ou de produtos confeccionados com madeira, através da aplicação de produtos que previnam o ataque de agentes deterioradores, principalmente os de origem biológica.

Existem diversos meios para a aplicação de preservativos, desde simples a bem sofisticados.

Além dos métodos simples existentes, também há métodos de tratamento preservativo de madeiras de maior rapidez e eficiência, realizados em autoclaves. O resultado dos tratamentos confere a qualidade de um tratamento no que se refere as variáveis alcançadas no material tratado.

Assim, há três requisitos indispensáveis sobre o material tratado, quando se fala de "resultados de tratamento", que deverão satisfazer de forma conjunta para garantir a sua qualidade, em relação á aqueles necessários para um bom desempenho da madeira tratada em serviço, sendo eles:

- Penetração do produto preservativo;
- Retenção do produto preservativo e;
- Distribuição homogenia do produto na madeira tratada: Antes da realização de qualquer tratamento preservativo, deve-se considerar qual será o tipo de uso que a madeira tratada terá, para se escolher o produto correto.

Características como toxicidade ao usuário da madeira tratada, viscosidade, cor, odor, compatibilidade com tintas e vernizes, etc. são importantes no sentido de assegurar a proteção almejada e as qualidades específicas exigidas para o uso da madeira tratada.

Devem ser levados em consideração a espécie da madeira e os agentes biológicos a que ela é suscetível a sua permeabilidade e a profundidade de tratamento requerida para impedir o ataque pelos organismos xilófagos que poderão ocorrer na situação de uso da madeira a ser tratada.

Métodos de tratamento

A madeira pode ser destinada a diferentes finalidades que irão requer adequado tratamento para prevenir a degradação por agentes biológicos deste material.

Entretanto, nem sempre é possível utilizar métodos sofisticados no tratamento de madeiras, por conta do ao alto custo com o transporte do local de corte até as usinas de preservação mais próxima, e desta ao local onde a madeira será utilizada.

Assim, na maioria das vezes opta-se pela utilização de métodos de tratamento simples, onde o produto preservativo normalmente é aplicado à madeira no próprio local de emprego do material tratado.

- Tratamento por pincelamento - madeira seca

O tratamento preservativo da madeira por pincelamento refere-se a um procedimento simples, aparentemente sem necessidade de maiores preocupações, senão a de aplicar um produto preservativo líquido ou dissolvido em algum tipo de solvente, na superfície da peça que se pretende tratar.

- Encharcamento da madeira – imersão da madeira seca

Madeiras permeáveis no estado seco são normalmente submersas em soluções por tempo previamente determinado por experimentação, até que se alcance a profundidade de penetração da solução desejada.

Assim, o tempo de tratamento pode variar de poucos segundos a várias horas, ou dias, em função do tipo de solução empregado e da espécie de madeira, entre outras variáveis relacionadas à profundidade do tratamento pretendido.

- Encharcamento da madeira – imersão da madeira seca

Madeiras permeáveis no estado seco são normalmente submersas em soluções por tempo previamente determinado por experimentação, até que se alcance a profundidade de penetração da solução desejada.

Assim, o tempo de tratamento pode variar de poucos segundos a várias horas, ou dias, em função do tipo de solução empregado e da espécie de madeira, entre outras variáveis relacionadas à profundidade do tratamento pretendido



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019**

• Tratamento com aplicação de graxas - madeira secas

A utilização de graxas contendo algum tipo de produto tóxico a agentes xilófagos é uma das alternativas para tratar a madeira, especialmente quando esta já está instalada e há dificuldades em se alcançar a superfície da peça a ser tratada.

• Métodos de tratamento por substituição de seiva

Diferentes tratamentos da madeira denominados como de substituição de seiva, objetivam, de fato, a substituição parcial da "água" ou seiva originalmente existente na madeira de árvores recém abatidas por solução preservativa hidrossolúvel, sendo:

• Tratamento por capilaridade ou transpiração radial (madeira verde) :

procedido com o uso de madeira roliça de pequeno diâmetro, recém abatida e descascada, e normalmente destinada para usos como estacas ou mourões. Quando devidamente preparada, é parcialmente mergulhada na solução preservativa, comumente até a altura em que será enterrada para proporcionar maior proteção da porção da peça que ficará sujeita à condição mais crítica de deterioração: a com contato direto com o solo úmido e aerado.

• Tratamento pelo Processo Boucherie Modificado (madeira verde):

Este processo de tratamento, inventado em 1838 pelo francês Auguste Boucherie, tem por objeto a preservação de madeira verde na forma de tora, normalmente para utilização como postes, onde a solução preservativa é empurrada por pressão hidráulica para dentro da tora, por um de seus extremos, com simultânea expulsão da seiva no extremo oposto.

• Tratamento da madeira por difusão

Consiste em colocar a madeira no estado verde, contendo alto teor de umidade, em contato com alguma solução preservativa hidrossolúvel concentrada, e mantê-la nesta situação por tempo suficiente para que os ingredientes ativos penetrem em profundidade e em quantidades satisfatórias para assegurar certa proteção.

Tratamento por difusão dupla (madeira verde): refere-se ao tratamento por difusão, como descrito no item anterior, exceto que se utilizam dois produtos hidrossolúveis aplicados na madeira em tempos diferentes.

• **Tratamento temporário da madeira (madeira verde)** Basicamente o tratamento consiste em aplicar uma solução preservativa na superfície da madeira úmida para, posteriormente, por difusão, ocorrer migração dos ingredientes ativos contidos no filme de solução retido pela superfície da madeira, tratando-a a maiores profundidades.

• Banho quente-banho frio (madeira seca)

Este método de tratamento, também conhecido por banho quente-frio, normalmente é utilizado para preservar madeira de pequenas dimensões no estado seco, com produtos preservativos de natureza oleosa.

• Tratamento da madeira em autoclave

Para se tratar madeira em autoclave há necessidade uma autoclave, que consiste basicamente de um vaso que possa ser hermeticamente fechado, robusto o suficiente para resistir esforços do vácuo e/ou pressão exigidos, com equipamentos auxiliares para efetuar o tratamento a contento, como serpentinas de aquecimento, bombas de vácuo e de pressão, entre outros, dependendo do método de tratamento utilizado, que em conjunto forma uma usina de preservação.

No tratamento em autoclave a madeira a ser tratada deverá estar descascada e no seu estado seco (20% a 25% de teor de umidade) e, a rigor, qualquer tipo de produto preservativo poderá ser utilizado (oleoso, óleo solúvel ou hidrossolúvel).

Entretanto sempre haverá aquele mais adequado para uma finalidade de uso específico da madeira tratada e dos resultados do tratamento requeridos. (Fonte: *Madreira Made futuro*).

Resulta claro, em vista destas considerações, que o processo de tratamento da madeira exige o concurso de engenheiros químicos, uma vez que há a utilização de processos e operações unitárias típicos da indústria química com o uso de equipamentos como secadores, trocadores de calor e autoclaves, bem como, aplicação de agentes químicos de preservação. Assim sendo, meu voto é que Engenheiros Químicos sejam os responsáveis pelo tratamento da madeira após o corte visando sua preservação e preparação para ser utilizada com segurança, uma vez que estão plenamente habilitados para tanto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-575/2019 <i>ALEXANDRE ALVES DE FRANÇA JÚNIOR</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

O Sr. *ALEXANDRE ALVES DE FRANÇA JÚNIOR*, engenheiro Químico pleno questiona se Engenheiro Químico pode assinar LIC Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis Urbanos. Sê sim, é necessário ART para este documento?

2- Parecer

O LIC- Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis Urbanos é um documento resultante das observações visuais do arquiteto ou do engenheiro de avaliações quanto a sua vistoria ao imóvel solicitado nos laudos de avaliações para garantias bancárias, não se tratando, portanto, de uma confirmação ou diagnóstico ambiental.

Entretanto, inclui em sua formatação a identificação de estudos ambientais do imóvel referentes ao potencial de contaminação, bem como a identificação de eventuais fontes de contaminação.

O artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73 reza que “*competete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL, MODALIDADE QUÍMICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referente à indústria química, petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos*”.

Considerando o disposto no artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218 e o item 2 - *Atuação do Engenheiro Químico constante no Manual do Confea, “Engenharia Química, o profissional engenheiro químico pode se responsabilizar também por avaliações de passivos ambientais (principalmente de produtos químicos), desde que restritos ao seu campo de atuação.*

Quanto à emissão da ART, toda atividade técnica que tenha como produto um laudo técnico, está passível de recolhimento de ART, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.025/09, do Confea.

O recolhimento deve ser efetuado mediante a existência de contrato escrito ou verbal; ou seja, uma ART para cada contrato. Caso os serviços sejam rápidos e repetitivos, poderá ser utilizada a ART múltipla mensal, também prevista na Resolução nº 1.025/09, do Confea.

Assim sendo, meu Parecer é que o Engenheiro Químico é o profissional plenamente capacitado a assumir esta responsabilidade (LIC Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis Urbanos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-8643/2017 GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
	Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta

Senhor Coordenador,

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Gerson Rodrigues dos Santos. Em 06/11/2017 conforme folha 2 o interessado preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 03/05 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. O profissional desempenha o Cargo de Engenheiro, sendo seu cargo atua de Gerente Técnico Comercial na empresa GNL Gemini-Comercialização e Logística de Gás Ltda. Em 08/11/2017 conforme folhas 6/7, anexa Declaração da empresa descrevendo as atividades realizadas pelo profissional. Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 8/10). De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea. De acordo com as fls. 11/14 constam informações de que o profissional foi incluído na Dívida Ativa e possui débitos de anuidades de 2003 e 2004 (parcelas em atraso) e anuidades desde 2009.

Em 31/01/2018 (fl. 19), conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ nº 18/2018 foi indeferido o pedido de interrupção considerando as atividades exercidas pelo profissional. Em 09/04/2018 (fls. 21/23), apresenta recurso ao plenário informando que seu cargo é de desenvolvedor de novos negócios e que envolve estritamente questões comerciais, assim como desenvolvedor no país de novos mercados para o fornecimento de especialidades químicas, não havendo, portanto, nenhuma responsabilidade técnica nesta atividade. Em 04/10/2018, conforme Decisão Plenária PL/SP 1411/2018, fica decidido pelo retorno do processo à UGI de origem para a realização de uma nova diligência visando a obtenção de documentos que conste a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de "Desenvolvedor de Negócios" na empresa HTBR e posterior retorno à CEEQ para nova análise, uma vez que o interessado ocupava o cargo de Gerente Técnico Comercial quando esta Câmara tomou a decisão (fl. 19), e atualmente o mesmo ocupa o cargo de Desenvolvedor de Negócios.

Em 20/03/2019 (fl. 36), a empresa HTBR apresenta declaração onde consta que o profissional ocupa o cargo de Desenvolvedor de Negócios e que suas atividades são desenvolvidas estritamente na área comercial, na venda de catalisadores industriais para o mercado de óleo e gás e que não atua como responsável técnico em nenhuma área da empresa.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Voto:

Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Químico Gerson Rodrigues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

dos Santos.

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-169/2019	LUCAS CLAYTON MORETTE PESOTTE
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ*

No processo em pauta, o interessado eng^o químico Lucas Clayton Morette Pesotte solicitou a Baixa de Registro Profissional neste Conselho alegando que não exerce o cargo de eng^o químico ou emprego que exija tal formação profissional (fls.02/03). Ele se encontra registrado neste Conselho desde 12/11/2015 e portador das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66 para as atividades relacionadas no art. 17 da Resolução Confea nº 218/73.

Ele trabalha na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda desde 01/02/2010 quando iniciou no cargo de auxiliar de produção e onde permanece até a presente data ocupando cargo de assistente administrativo. Em 26/11/2018 o Chefe da UGI Mogi Guaçu baseado nas informações relativas ao interessado (fls.19/20) deferiu o pedido de interrupção de registro.

A Câmara Especializada de Engenharia Química reunida em São Paulo no dia 20 de dezembro de 2018 apreciando a Relação de Interrupção 003/18 UGI Mogi Guaçu e considerando a documentação apresentada insuficiente, decidiu indeferir a solicitação de Lucas Clayton Morette Pesotte e solicitou o envio da documentação necessária para análise (fl. 24).

Atendendo à solicitação da CEEQ, a UGI de Mogi Guaçu encaminhou o Relatório de Fiscalização de Empresa e a descrição das atividades efetivamente realizadas do interessado (fls.30/31) para análise.

Parecer:

Diante da apresentação dos documentos recebidos da empresa e as ações da UGI de Mogi Guaçu, constatou-se que o interessado eng^o químico Lucas Clayton Morette Pesotte não cumpriu as exigências estabelecidas na íntegra pela CEEQ, (fls.24) quanto à cópia da Carteira de Trabalho contendo as folhas de contrato, com atualizações de cargo e função e também cópia de registro do solicitante em outro Conselho Profissional.

Diante do exposto voto pelo indeferimento de sua baixa de registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-365/2019	<i>FERNANDO RODRIGUES COELHO</i>
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA

Proposta*Senhor Coordenador,*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Fernando Rodrigues Coelho. Em 07/01/2019 conforme folha 2 o interessado preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 03/05 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados seu contrato. O profissional desempenha o Cargo de Especialista em Laboratório Empresa: Universidade de São Paulo – Instituto de Química. Em 23/04/2019 conforme folha 8 anexa Declaração da USP informando que a mesma não exige registro em Conselho e descreve as atividades executadas pelo profissional no laboratório. Em consulta ao sistema do CREA/SP não constam processos de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fl. 11). De acordo com a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho, destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 7º da Lei 5.195/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Voto:

Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Químico Fernando Rodrigues Coelho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-366/2019 LUCAS MANOEL BISPO
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Lucas Manoel Bispo.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando a declaração da empresa Evonik Brasil Ltda que o profissional no cargo/função de Executivo de Contas – Técnico Comercial não executa trabalho de Engenheiro Químico e exerce as seguintes atividades: visitas em clientes ativos/inativos; participação de concorrências (BIDs) de clientes públicos e privados; elaboração de propostas comerciais; conduzir projetos correlatos a carteira sob sua responsabilidade; elaborar planejamento de vendas; dar suporte técnico aos clientes; fazer pesquisa de mercado; auxiliar no desenvolvimento e bom funcionamento da área de supply chain AO; responsável pela gestão de estoque de produtos importados.

Voto:

Voto por **CONCEDER** a interrupção de registro do Engenheiro Lucas Manoel Bispo neste conselho.

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-367/2019 CHRISTINI KUBO
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-198/2019	<i>BRUNO MORAIS RUBINO</i>
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Bruno Moraes Rubino.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando a declaração da empresa Tereos Sugar & Energy Brazil (folha 13) que o profissional atualmente é registrado no cargo de Gestor de Faturamento e Administração de Vendas, informando que não há necessidade de formação em engenharia. Não é exigida pela empresa a formação de engenheiro para admissão ao cargo.

Voto:

Voto por **CONCEDER** a interrupção de registro do Engenheiro Bruno Moraes Rubino neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-389/2019	VIVIANE YAMANE UTIYAMA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Viviane Yamane Utiyama.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando a declaração da empresa Digicrom Analítica Ltda que a profissional exerce a função de Assessora Técnica exercendo as seguintes atividades: prestar consultoria técnica nas aplicações de laboratório, campo e processo na área de instrumentação analítica. Esclarecer dúvidas sobre as aplicações e procedimentos analíticos com uso de instrumentação. Prospectar novos mercados no Brasil. Trabalhar na rentabilidade da carteira de clientes do segmento, focando na ativação, retenção e reativação de clientes B2B. Elaborar propostas de fornecimento de produtos e serviços de acordo com as especificidades das aplicações, preço, prazo e condições comerciais. Desenvolver trabalho consultivo com foco nas metas diárias, mensais, trimestrais e anuais. Atender de forma cordial e eficaz a todos os clientes, segundo normas e condutas estabelecidas.

Voto:

Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro do Engenheira Viviane Yamane Utiyama neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-499/2019	RAFAEL CORRAL GUISSO
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Rafael Corral Guisso.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais do Engenheiro de Materiais, da qual destacamos os artigos 1º.

Considerando a descrição do cargo de Consultor Comercial de Coprocessamento relatada pela empresa INTERCEMENT BRASIL S.A.: identificar, desenvolver e implementar a atividade de coprocessamento nas UN's Brasil, sendo responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento dos aspectos mercadológicos e comerciais do coprocessamento de resíduos junto aos clientes e fornecedores de forma a viabilizar a atividade como alternativa de redução de custos, sustentabilidade do negócio e desenvolvimento de economia circular. Necessidade de curso de Engenharia. Conhecimentos técnicos: processos de tratamento e preparo de resíduos, estratégias de mercado, gestão de negócios, domínio de módulo de suprimentos, elaboração de plano de negócios.

Voto:

Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro do Engenheiro Rafael Corral Guisso neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP PAULINIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-452/2018	NEANDER AUGUSTO DA SILVA
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Neander Augusto da Silva.

Em 02/03/2018 o interessada preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls 02/03), alegando que é exigido registro no CRQ pela empresa. Foi apresentando cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu último emprego. Cargo: "Coordenador Produção I" na empresa Syngenta Proteção Cultivos Ltda. (fls 04 a 08). Apresentou também as carteiras profissionais do CREA e do CRQ.

Em Consulta Resumo de Profissional na qual dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, (fls 13).

Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem "E" e "SF", responsabilidade técnica ou ARTs em nome do interessado. (fls, 12 a 14)

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, atividade econômica principal: fabricação de defensivos agrícolas. (fls 15)

Descrição do cargo: Assegurar o cumprimento dos planos de produção dentro dos prazos e padrões de qualidade HSE estabelecidos; focar em melhoria contínua com referência aos índices de paradas da produção e paradas de máquinas e equipamentos; desenvolvimento e aplicação de técnicas e melhorias para aumentar a eficiência da produção; motivar, treinar e desenvolver equipe de produção. Formação: curso superior em Engenharia ou Administração. (fls. 20)

09/05/2018, foi encaminhado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer. (fls 21)

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º.

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiro de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

II.5 – Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,

Voto pela não interrupção de registro, pois atuar na área prevista neste conselho conforme o Resolução 241/76 do CONFEA e deve emitir ART de cargo e função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-14361/2018 LEONARDO RAMALHO DO SILVA
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo profissional Leonardo Ramalho do Silva, que possui registro no CREA-SP sob n° 5062075898 com o título de “Engenheiro de Materiais” e atribuições do art. 7º da lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução 241/76 do CONFEA” (fl. 09).

Em 07/08/2018 o profissional requer “autorização para exercer a atividade de profissional legalmente habilitado nas atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor” (fl. 03/04). Para tanto apresenta o diploma e histórico escolar do curso de Engenharia de Materiais cursando na Universidade Federal do ABC, demonstrando que cursou as disciplinas de Fenômenos Térmicos (36 horas), Termodinâmica Aplicada (48 horas), Termodinâmica Estatística de Materiais (48 horas), Siderurgia e Engenharia dos Aços (48 horas) dentre outras (fls. 08 a 10). As ementas das disciplinas destacadas encontram-se às folhas 13 e 14.

Curriculum vitae apresentado às folhas 16/17.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise (fl. 19).

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

II.2 – Resolução 241/76, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais de Engenheiro de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º.

II.3 – Decisão normativa 29/1988, que estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras

II.4 – Resolução 1073/16 do CONFEA, que regula a atribuição de títulos, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea / Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos o artigo 7º parágrafos 1º ao 7ºs.

II.5 – Decisão Plenária 521/19, que retifica a Decisão PL/SP 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” Instalação e manutenção e / o inspeção de vasos sob pressão”.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,

Voto pela não revisão de atribuições solicitada pelo profissional Eng. de Materiais Leonardo Ramalho do Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II . III - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-8534/2017 <i>ROBERTO TADASHI KURIHARA</i>
	Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de revisão de atribuições solicitada pelo profissional Eng. Quím. Roberto Tadashi Kurihara, que possui registro no CREA-SP sob n° 600749492 com os títulos de “Engenharia Industrial - Química” e Engenheiro de Segurança do Trabalho” e atribuições, respectivamente, “da Resolução 68, de 26 de novembro de 1947, do CONFEA” e “do art. 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA” (fl. 09)

Em 06/09/2017 o profissional requer “qualificação para o exercício de atividades relativas à serviços de inspeção de caldeiras e vasos de pressão para o atendimento aos termos do parágrafo 13.3.2 da portaria 3214 - Segurança e Medicina do trabalho de 0806/78, atividade anteriormente regulada mediante credenciamento e autorização da DRT-SP” (fl. 02).

Para tanto apresenta o histórico escolar do curso de Engenharia Industrial - Modalidade Química cursando na FEI de 1969 a 1974, demonstrando que cursou as disciplinas de Termodinâmica Transmissão de calor (2 semestre), Transmissão de calor, Mecânica dos fluidos (2 semestre), Elementos e Máquinas, Análise Instrumental e Máquinas Térmicas. (fls 03 e 04).

À folha 05 cópia da Inscrição na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, desde 1981. Curriculum vitae apresentado às folhas 06 a 07.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise (fl. 11).

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

II.2 – Resolução 68/47, que fixa as atribuições do engenheiro químico, revogada éla Resolução 218, de 29/09/73

II.3 – Decisão normativa 29/1988, que estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras

II.4 – Resolução 1073/16 do CONFEA, que regula a atribuição de títulos, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea / Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos o artigo 7º parágrafos 1º ao 7ºs

II.5 – Decisão Plenária 521/19, que retifica a Decisão PL/SP 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I” Instalação e manutenção e / o inspeção de vasos sob pressão”.

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada;

- A legislação pertinente ao caso,

Voto pela não revisão de atribuições solicitada pelo profissional Eng. Quím. Roberto Tadashi Kurihara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM SF**III . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-207/2017 IDEAL PVC INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA - ME
Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*Breve histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e também sem a participação e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "Indústria e comércio de tubos, equipamentos, peças e acessórios de material plástico para uso na construção e de irrigação agrícola" (fls. 05 e 07) e como atividade econômica principal "fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção (fls.03).

Em procedimentos para instauração do processo, apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 22/23), as quais consistem na fabricação de tubos de PVC com produção mensal de 20 t utilizando PVC moído reciclado e PVC de aparas de forro. O processo consiste em obtenção da matéria prima que será moída e remoída até transformá-la em micropartículas, adiciona-se carbonato de cálcio na proporção de 5 a 10% para endurecer a massa e aumentar o volume do material; na sequência o material é pré-aquecido até 80°C e introduzido no funil da extrusora onde é derretido a 180°C e calibrado de acordo com o diâmetro do tubo e resfriado com água e cortado em barras de 6m; amarrado com fitilho e armazenado. Os principais equipamentos que compõem a linha de produção são moinho, micronizador, aquecedor e extrusora. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água ou resíduo (fls. 24/34).

A interessada foi notificada (fl.36) e manifesta-se alegando que utiliza matéria reciclada para fabricação de tubos de PVC pelo método de extrusão sem formulação química. É uma indústria de pequeno porte com apenas duas máquinas de extrusão empregando 7 funcionários, sendo administrada por seus proprietários. Solicita que sua manifestação seja acatada e que seja julgado improcedente seu registro e indicação de responsável técnico neste Conselho (fls. 40/43).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho (fls. 45).

PARECER :

Considerando que a interessada utiliza como matéria prima reciclada, PVC moído e aparas de forro (fls.26/27)

Considerando que os equipamentos empregados no processo de fabricação são meramente mecânicos (fls. 28/33) e empregando 07 funcionários

Considerando que o produto final são tubos de PVC para construção e irrigação (fl. 34)

Considerando que se trata de uma microempresa – ME

Considerando as suas atividades, processo e produto fabricado não infringem os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66

VOTO: pela não obrigatoriedade de seu registro neste Conselho e o respectivo arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-376/2019	AKIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Central Brasileira de Produtos, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de amidos e féculas de vegetais, conservas de frutas, sucos concentrados de frutas, hortaliças, legumes e farinha de mandioca”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 19/09/2018 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14 a 16), no qual consta como atividade a produção mensal de 20 ton de alho triturado e 8,5 ton de tapioca. Utilizam além da matéria prima (alho e fécula), ácido cítrico, benzoato de sódio e bissulfito de sódio. Foto dos produtos à folha 11.

Possuem 8 funcionários na área administrativa e 78 na área de produção. Possuem 2 linhas de produção: Linha 1 – Alho: comprado alho em flocos, colocado no misturador, adicionado água e conservantes, depois de hidratado o produto é triturado e vai para envase em potes.

Linha 2 – Tapioca: comprada a fécula, colocada no misturador, adicionado água e conservantes, depois da hidratação é enviada por gravidade para o 2º andar para o triturador, depois é envasada ou ensacada. Não possui caldeira, não realizam tratamento de água ou resíduos. A área de segurança do trabalho é terceirizada.

São registrados no Conselho Regional de Nutrição e a Nutricionista Milena Resende Carvalho Orofino responde como responsável técnica. Foi a Tecnóloga em Alimentos Daniele Barros Pereira, registrada no CRQ (fl. 17) que auxiliou o preenchimento do Formulário de Fiscalização. Também conta com a assessoria da Engenheira de Alimentos Vanessa Brito Reis, que está registrada no CREA, porém em débito com o Conselho e incluída na dívida ativa.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho (fls. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 26, subitem 26.00.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal a “fabricação de amidos e féculas de vegetais, conservas de frutas, sucos concentrados de frutas, hortaliças, legumes e farinha de mandioca”, (Ficha Cadastral da JUCESP) e “fabricação de amidos e féculas de vegetais” (Cadastral junto à Receita Federal);

Considerando que as atividades de beneficiamento, mistura, trituração e fabricação de produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

alimentares de origem vegetal envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento mistura, trituração, hidratação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal envolve a recepção e seleção de matéria prima, mistura de ingredientes e conservantes, trituração, hidratação e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, reidratação, embalagem entre outras, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de beneficiamento, mistura, trituração e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal; 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-216/2017	SILMAR PLÁSTICOS LTDA.
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*Histórico*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada, “fabricação de artefatos de material plástico”, utilizando máquinas injetoras e sopradoras que envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194/66.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo para expansão do material contra as paredes do molde.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o art.59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no art.17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Parecer

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item:

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.**

Considerando a Resolução CONFEA nº1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-2349/2017 SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA.
	Relator CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta*Sr. Coordenador:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 49715/2017 de 07/12/2017, em face da empresa Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda., de Americana.

I – Breve Histórico:

Trata-se de autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de empresa registrada neste Conselho, sob nº 1722292, que se encontra sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 23/03/2017 a CEEQ no processo F-3841/2011 que trata do registro da empresa neste Conselho não aprovou a indicação do Eng. Prod. Mec. Cesar de Souza (sócio) como responsável técnico (Decisão CEEQ/SP nº 59/2017 – fl. 02).

A interessada tem como objeto social “industrialização e comercialização de sorvetes” (fl. 20).

Foi notificada em 14/10/2017 e manifestou-se questionando a manutenção de seu registro no CREA-SP, cita diversas jurisprudências e que sua atividade é disciplinada e fiscalizada pelo CRQ, e que não caberia o seu registro em dois órgãos fiscalizadores (fls. 23 a 49). Apresenta documentação de registro do Eng. Prod. e Téc. Quím. Cesar de Souza no CREA e no CRQ (fls. 50 a 57). De fato, a empresa possui registro no CRQ com o Técnico em Química Cesar de Souza como responsável técnico.

Foi autuada através do AI 49715/2017, lavrado em 07/12/2017, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 59), recebido em 22/11/2018, pois foi encaminhado à empresa em 21/11/2018 (fl. 59verso).

A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ, em 08/05/2019, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 46).

Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de “industrialização e comercialização de sorvetes” envolvem

conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada

industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o processo de industrialização e comercialização de sorvetes envolve a recepção e seleção de matéria prima, mistura de ingredientes, tratamento térmico, homogeneização, resfriamento, maturação, batimento, congelamento. As matérias primas, assim como o processo de produção, devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor;

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor; Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal;

Considerando que além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de Industrialização de especiarias, molhos e temperos em geral são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 49715/2017 de 07/12/2017, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1634/2016	PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de verificação das atividades da empresa PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face da ausência de registro neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social da sede “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários” (fls. 10); Filial com objeto destacado de: “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.” (fls. 10).

Consta as fls. 02/03, imagens do fato gerador, feitas pelo Agente fiscal.

Consta as fls. 05, comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 03.620.142/0001-40, o qual consigna as seguintes atividades econômica da matriz:

Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente

Secundária: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

Consta as fls. 12/13, Licença de Operação nº 29000371, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com validade até 31/01/2017.

Consta as fls. 15 Consulta Pública – Empresas extraída da página do Conselho Regional de Química – IV Região, o qual observamos que a empresa não possui registro no CRQ-IV Região.

As fls. 16/21 o agente fiscal, anexa informação extraída do site da empresa, dos produtos que são produzidos.

Consta as fls. 22/24 o relatório do agente fiscal, onde informa que em diligência realizada na empresa, informou os motivos da visita, e que os responsáveis se manifestaram com absoluta animosidade e que não prestariam, qualquer informação, promovendo um convite para sua retirada, por essa razão no foi possível preencher a Ficha de Dados Gerais da Empresa e o formulário de Fiscalização, ambos da CEEQ. Consta as fls. 24, despacho do Sr. Chefe da UGI/Norte, onde encaminha o presente processo à CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não do registro no Crea-SP.

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.” (Decisão CEEQ/SP nº 301/2018 – fls. 29/30).

A empresa foi notificada (fl. 31) e manifestou-se alegando que não está enquadrada na Lei 5.194/66 já que não exerce qualquer atividade ligada à área da engenharia conforme seu objeto social (indústria e comércio de plásticos, serviços de ferramentaria, confecção de moldes plásticos, injeção para terceiros e gravação serigráfica – fl. 48) e que sua atividade básica não é da área de engenharia, cita jurisprudência sobre o assunto e solicita que seja acolhida a manifestação e reconhecida a não obrigatoriedade de seu registro (fls. 35/36).

Em atendimento à Decisão da CEEQ foi autuada conforme Auto de Infração nº 487755/2019 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 40).

Apresenta defesa tempestiva às folhas 44 e 45 nos mesmos termos da manifestação.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Parecer :**Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.**Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Considerando também a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.**Considerando ainda a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:***23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS***(...)***23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.***Ratificando a decisão 301/2018 da CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química tomada em reunião ordinária 343 no dia 6 de setembro de 2018.**Cabe acrescentar que de acordo com a Licença de Operação da CETESB, com validade expirada em 31/01/2017, foi exigido a implantação de um sistema de tratamento de efluentes líquidos gerados no empreendimento e que as fontes de poluição atmosférica deverão ser controladas de forma a atender aos padrões ambientais estabelecidos pela legislação. Também foram feitas exigências quanto aos resíduos sólidos gerados e níveis de ruídos.**A implantação, operação e manutenção de sistemas e equipamentos de Controle Ambiental (Controle de efluentes líquidos, gasosos e sólidos além de poluição sonora) requerem também conhecimentos de Engenharia Química e estas atividades são permanentemente ligadas ao processo de Produção de artefatos de material plástico.***Voto:***Voto pela manutenção do Auto de Infração 487755/2019 e pela apuração da Licença de Operação da empresa concedida pela CETESB com validade a partir de 01/02/2017.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SUZANO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	SF-390/2016	TEBRACC – TÉCNICA BRASILEIRA DE CORANTES E CONDIMENTOS LTDA
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta**Sr. Coordenador:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 71705/2019 de 28/01/2019, em face da empresa TEBRACC – Técnica Brasileira de Corantes e Condimentos Ltda., de Itaquaquecetuba.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “a) Industrialização e comercialização de especiarias, molhos temperos em geral; b) Importação de insumos para industrialização dos produtos elencados acima; e c) Exportação de produtos de fabricação própria”, (fls. 18-verso) sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 22/02/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com a cópia do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 03/04-verso), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Indústria e comércio de produtos alimentícios em geral;
- 2.Produtos Fabricados: Corante Natural de Urucum (34.000); Condimentos Preparados (100); Colorífico (72.000)
- 3.Matérias Primas Utilizadas: Urucum em grãos; Fubá de Milho; Óleo de Soja; Cúrcuma em Raiz; Goma Arábica, Água, Hidróxido de Sódio;
- 4.Descrição do da linha de fabricação: Os grãos de urucum são misturados ao óleo de soja, após homogeneização são separados por centrifugação e enviado para filtro prensa. A essa mistura pode-se adicionar cúrcuma para ajuste da tonalidade do produto.
- 5.Equipamentos utilizados: Tanques de agitação (36Ton/mês) Filtro Prensa (8Ton/mês), Tanques de Estocagem, Tanques de embalagem (30Ton/mês)
- 6.Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, e também não realiza tratamento de resíduos.

7. Tem como responsável técnico: Alexandre Mendes Maia – Engenheiro Químico

Consta as fls. 17, cópia da ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 3337/2016, válido até 31/03/2017, onde consta que a empresa Tebracc Técnica Brasileira de Corantes e Condimentos Ltda, está registrado no CRQ sob nº 10364-F e tem como responsável técnico o Engenheiro Químico Alexandre Mendes Maia, portador do registro nº 04342608.

As fls. 20 a UGI anexa ao processo Resumo de profissional do Engenheiro Químico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrônica Alexandre Mendes Maia, o qual consta que está registrado neste Conselho desde 22/03/2013.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 21).

A CEEQ em 27.09.2018 decidiu “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966” (Decisão CEEQ/SP nº 362 – fls. 25/26).

A empresa foi notificada (fl. 27) e em 29.11.2018 manifestou-se alegando que possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada no CRQ com o Eng. Quím. Alexandre Mendes Maia como responsável técnico (fls. 28/31).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Seguindo a decisão da CEEQ a empresa foi autuada conforme Auto de Infração nº 71705/2019 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 33).

Apresenta defesa tempestiva alegando que possui atividade básica própria da área química e já encontra-se regularmente registrada no CRQ com o Eng. Quím. Alexandre Mendes Maia como responsável técnico (fls. 35/39).

Apresenta também ofício do Presidente do CRQ solicitando ao CREA que se abstenha de impor penalidades e outros atos a empresas da área da Química (fls. 42/44).

O processo é encaminhado à CEEQ para julgamento da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 46).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

(...)

26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 46).

Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de “Industrialização de especiarias, molhos e temperos em geral” envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando que o processo de beneficiamento de especiarias envolve a recepção e seleção de matéria prima, os grãos de urucum são misturados ao óleo de soja, após homogeneização são separados por centrifugação e enviado para filtro prensa. A essa mistura pode-se adicionar cúrcuma para ajuste da tonalidade do produto. As matérias primas, assim como o processo de produção, devem ser submetidos às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor;

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (limpeza, descorticagem, cozimento, extração, esmagamento, refino, neutralização, branqueamento ou clarificação, desodorização), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor;

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal;

Considerando que além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de Industrialização de especiarias, molhos e temperos em geral são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia;

Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução N.º 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**Resolução N.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...)***26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES****26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.***Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.**Voto pela manutenção do auto de infração n.º 71705/2019 de 28/01/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 355 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III . IV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-512/2014 <i>PERFORTEX INDÚSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA.</i>
Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta*Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como atividade econômica principal a “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” (fl. 08).

Os exemplos dos produtos fabricados pela empresa encontram-se à folha 05.

Após notificada a regularizar a situação (fl. 09) solicita o cancelamento da Notificação nº 922/2014 – OS 4720/2014 (fls. 13) esclarecendo que presta assistência técnica somente na área de Química, que consiste em orientações sobre qual produto usar, quantidade, como aplicar, com que ferramenta e como preparar a superfície antes da aplicação das tintas fornecidas. Informam que os químicos responsáveis por estas atividades possuem registro no CRQ-IV Região e a empresa também está registrada com o Engº. Quim. Jader Salomão como Responsável Técnico (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 17).

Parecer

Considerando que a empresa possui um profissional engº químico de acordo com a consulta pública de empresas quanto a Responsabilidade Técnica anotado no CRQ IV Região,

Considerando que a interessada se manifestou solicitando pelas atividades desenvolvidas o cancelamento da Notificação, não infringindo os termos do art. 59 da Lei 5.194/66 ,

Considerando a morosidade do trâmite deste processo, após a manifestação da interessada pela Notificação em março de 2014, fica caracterizado a sua prescrição,

Voto

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa Perfortex Ind. de Recobrimento de Superfície Ltda. neste Conselho e o cancelamento deste processo.